



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1844, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

*A Subsec. de Ativ. Legislativa
p/ sua tramitação
31.08.2021
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Institui o Programa Estadual de Cidadania Fiscal.”**

A proposição ora apresentada está alinhada à diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que demonstrando a importância de estabelecer um programa de consciência tributária, instituiu um programa nacional e permanente de conscientização tributária, isto ainda em 1996.

Dada a importância do tema, os Estados resolveram celebrar o Protocolo ICMS nº 44, de 29 de julho de 2019, reafirmando a manutenção e o fortalecimento do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF.

O Protocolo ICMS nº 44/2019 dispôs sobre o fortalecimento das ações do PNEF no âmbito do Estados e foi recepcionado pela legislação estadual através do Decreto nº 6.872, de 23 de setembro de 2020.

Neste interim, a proposta apresentada está em consonância com o Protocolo nº 44/2019 e objetiva conscientizar o cidadão da função socioeconômica do tributo, conjugado com o dever constitucional de pagar imposto, demonstrando a importância do cumprimento voluntário das obrigações tributárias como instrumento de custeio dos direitos garantidos constitucionalmente e prestados pelo Estado, bem como instrumento de diminuir as desigualdades sociais e regionais.

Além disso, almeja-se atentar o cidadão para o papel social de fiscalização dos recursos públicos, desde sua arrecadação, aplicação e fiscalização, contribuindo assim para o aperfeiçoamento da transparência e participação popular no trato a aplicação dos recursos públicos e legitimando socialmente a atuação do Fisco.

Ademais, o Programa Estadual de Cidadania Fiscal tem como uma de suas premissas o incremento da arrecadação tributária do Estado, sem a necessidade de criação ou majoração de tributos, a partir de programas que visam estimular a emissão de documento fiscal hábil por operação, combatendo assim, a evasão de receitas.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 30/08/2021, às 09:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2189073** e o código CRC **08B6C84B**.



131
PROJETO DE LEI Nº DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Estadual de Cidadania Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cidadania Fiscal – PECF, com o objetivo de fomentar o exercício da cidadania fiscal, mediante estímulo aos adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos respectivos fornecedores a emissão do documento fiscal hábil, nos termos da legislação tributária, e por meio da execução de ações que visem a valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do PECF.

Art. 2º São diretrizes gerais do PECF:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária do Estado;

b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art. 3º O PECF contará com um portal na Internet, constituído como plataforma de interação entre os cidadãos e o poder público.

Art. 4º O PECF distribuirá prêmios aos consumidores e às entidades sociais, sem fins lucrativos, credenciadas.

Art. 5º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Regulamento, a participação dos cidadãos no PECF dar-se-á mediante cadastro no Portal do PECF na Internet e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF nos documentos fiscais, no ato de suas compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos participantes deverão informar aos consumidores a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do PECF disciplinará, entre outros:

I - a participação dos cidadãos e das entidades sociais;

II - a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;

III - os documentos fiscais alcançados pelo programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, agosto de 2021, 133ª da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº ¹³¹, DE DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Estadual de Cidadania Fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cidadania Fiscal – PECF, com o objetivo de fomentar o exercício da cidadania fiscal, mediante estímulo aos adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos respectivos fornecedores a emissão do documento fiscal hábil, nos termos da legislação tributária, e por meio da execução de ações que visem a valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do PECF.

Art. 2º São diretrizes gerais do PECF:

I - a participação direta dos cidadãos em ações que tenham por finalidade:

- a) contribuir para o incremento da arrecadação tributária do Estado;
- b) verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos públicos;

II - a disseminação das funções econômicas e sociais do tributo em ações de educação fiscal.

Art. 3º O PECF contará com um portal na Internet, constituído como plataforma de interação entre os cidadãos e o poder público.

Art. 4º O PECF distribuirá prêmios aos consumidores e às entidades sociais, sem fins lucrativos, credenciadas.

Art. 5º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em Regulamento, a participação dos cidadãos no PECF dar-se-á mediante cadastro no Portal do PECF na Internet e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF nos documentos fiscais, no ato de suas compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos participantes deverão informar aos consumidores a possibilidade de incluir o número do CPF no documento fiscal relativo às suas operações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do PECF disciplinará, entre outros:

- I - a participação dos cidadãos e das entidades sociais;
- II - a forma, os requisitos e as condições para participação dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias ou bens;
- III - os documentos fiscais alcançados pelo programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre